



**AO JUÍZO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO ESTADO DO PARANÁ**

AUTOS Nº 0000219-21.2020.8.16.0089 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTOR: GRUPO MANACÁ

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores que a esta subscrevem, vem respeitosamente a presença deste Juízo, em atenção a intimação expedida no mov. 41492, manifestar-se nos termos a seguir.

1. DO DESPACHO PROFERIDO NO MOV. 41490.1

Em cumprimento ao despacho proferido por este Juízo, esta Administradora Judicial (AJ) foi intimada para prestar esclarecimentos sobre: (i) a suspensão do feito, diante da existência de recursos pendentes de julgamento; e (ii) a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) relacionado à recuperação judicial, indicando a sua motivação, o número dos autos e o respectivo andamento do feito.

2. DO IDPJ INSTAURADO

Conforme informado na manifestação apresentada no mov. 39711.1, pela Massa Falida de Cerinter S/A Industrial e Comércio, esta instaurou incidente de desconsideração da personalidade jurídico sob a numeração 0048558-23.2025.8.26.0100, em face de MANACÁ S/A ARMAGENS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO, o qual tramita na 3ª Vara de Falências da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com dependência aos autos da falência nº 0614053-85.1987.8.26.0100.





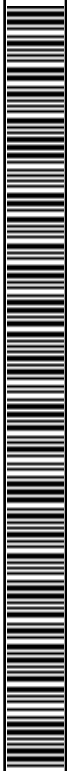
O IDPJ, foi instaurado com a finalidade de estender os efeitos da falência à referida empresa, diante de indícios de fraude supostamente praticada pela empresa em Recuperação Judicial.

Em suas alegações, a Cerinter S/A Industrial e Comércio embasa seu pedido nas seguintes premissas:

1. Alienação fraudulenta do imóvel industrial — O principal ativo da Cerinter (imóvel na Rua Frei Egídio Laurent) foi vendido à Manacá por valor irrisório (CR\$ 55.000,00) durante o período legal da falência, e a venda foi posteriormente declarada ineficaz em ação revocatória.
2. Continuidade empresarial fraudulenta — A Manacá e outras empresas do grupo (Centúria, Rubi, Parati, Clarion) continuaram operando no mesmo imóvel industrial sob diferentes CNPJs, caracterizando sucessão empresarial simulada para blindar ativos.
3. Simulação de acordos trabalhistas — Cerca de 70 ações trabalhistas foram ajuizadas contra a Cerinter e empresas sucessoras, com acordos padronizados. Os créditos foram fraudulentamente transferidos (sub-rogação) para membros da família Ferrari, que os habilitaram como credores privilegiados na falência.
4. Cessão fraudulenta de crédito — A Cerinter cedeu à Manacá um crédito que tinha contra terceiros (Algodoeira Dumont), com ambas representadas pela mesma pessoa (autonegócio), sem comprovação de retorno do valor à massa falida.
5. Blindagem patrimonial com offshores — A família Ferrari transferiu suas ações da Cerinter para a Contex Corp. (Uruguai) em dezembro de 1992, no auge da crise, mas manteve o controle efetivo — Reno Ferrari e seus filhos constavam como diretores da Contex no Registro Nacional de Comércio do Uruguai. O mesmo padrão se repetiu com a Manacá, usando a Gutmen Investment Corp. (Ilhas Virgens Britânicas) como acionista majoritária.
6. Apropriação indevida de marcas — Marcas de titularidade da Cerinter (NAMORADO, PARATI, CLARION, MANJAR, CERINTER) foram transferidas ou re-registradas em nome da Manacá e empresas do grupo, sem a devida contrapartida à massa falida.

Foram, ainda, requeridas outras medidas acautelatórias em face da Manacá S/A Armazéns Gerais e Administração:

- a) SisbaJud: solicite-se, via sistema, o bloqueio de ativos financeiros existentes em nome de Manacá S/A Armazéns Gerais e Administração, até o limite do passivo da falida (a ser oportunamente





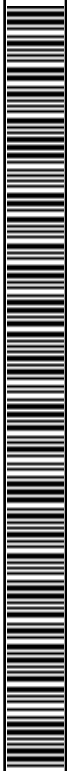
atualizado);b) RenaJud: solicite-se, via sistema, a inclusão de restrição de transferência e circulação sobre todos os veículos registrados em nome da requerida; c) CNIB/ARISP: decreto a indisponibilidade geral de bens imóveis da requerida, via Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). Oficie-se, ademais, ao Cartório de Registro de Imóveis de Ibiti/PR para que proceda à averbação do arresto nas matrículas dos imóveis listados às fls. 4854, de propriedade da Manacá. d) Junta Comercial: oficie-se à Junta Comercial competente para que proceda à averbação da existência do presente Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no registro da empresa Manacá S/A, bem como para averbação/registro da penhora de ações/quotas sociais referidas no próximo item. e) Arresto de participação societária: expeça-se ofício à empresa Clarion S.A. Agroindustrial (CNPJ 24.956.666/0001-86) para que: (i) proceda à anotação do arresto sobre as ações ou quotas sociais de titularidade da Manacá S/A em seu Livro de Registro de Ações/Contrato Social; e (ii) se abstenha de realizar qualquer pagamento (lucros, dividendos, juros sobre capital próprio, etc.) à Manacá S/A, devendo depositar eventuais valores à disposição deste Juízo; f) Bloqueio de créditos na falência: ao Cartório, para que junte cópia da presente decisão nos autos principais, a fim de que se proceda ao bloqueio imediato de quaisquer valores a serem pagos à requerida Manacá S/A no âmbito dos autos principais da falência da Cerinter, notadamente os decorrentes dos pedidos de restituição mencionados (fls. 4855).

Ou seja, o IDPJ tem como foco deslindar se a empresa Manacá, por meio de sua controladora, a família Ferrari, orquestraram um esquema de blindagem patrimonial, com alienação fraudulenta de imóvel, uso de offshores (Contex Corp. no Uruguai, Gutmen nas Ilhas Virgens Britânicas), simulação de acordos trabalhistas e apropriação de marcas.

Ressalte-se que, o IDPJ, atualmente se encontra em fase de instrução.

3. DA SUSPENSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diante do contexto trazido no IDPJ, o Juízo falimentar da 3ª Vara de Falências da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, deferiu parcialmente a tutela de urgência pleiteada, e, conforme a decisão acostada no mov. 39711.2, determinou a expedição de ofício a este Juízo para comunicar a instauração daquele incidente e, em regime de cooperação jurisdicional, nos termos do art. 69 do CPC, solicitaram que:





a) seja franqueado ao síndico da massa falida, dr. Adnan Abdel Kader Salem Sociedade de Advogados, acesso integral a todos os relatórios contábeis, financeiros, de atividades e de avaliação de bens da recuperanda Manacá S/A Armazéns Gerais e Administração, podendo também participar ativamente da fiscalização exercida pelo AJ, para requerer esclarecimentos e oferecer impugnações; b) nenhuma movimentação financeira/patrimonial da recuperanda que não seja estritamente indispensável à manutenção de sua atividade empresarial ordinária ou ao cumprimento do plano de recuperação judicial seja autorizada sem prévia deliberação deste juízo; c) qualquer pedido de alienação de ativos relevantes notadamente bens imóveis, dependa também de prévia deliberação deste juízo falimentar; d) informe, no prazo de 10 (dez) dias, a atual fase do processo de recuperação judicial, esclarecendo se o plano de recuperação já foi homologado e qual o estágio de seu cumprimento.

Diante desta determinação, o juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial de Londrina, proferiu decisão (mov. 40655.1, item III), determinando a suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano ou até que ocorra o trânsito em julgado do IDPJ de nº 0048558- 23.2025.8.26.0100.

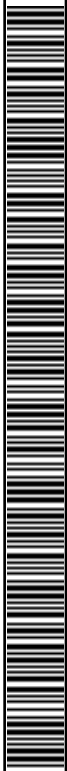
“III. Por fim, determino a suspensão destes autos pelo prazo de 1 ano ou até o trânsito em julgado do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nº 0048558- 23.2025.8.26.0100 (pedido este realizado pelo próprio Administrador em seq. 39839

e mencionado pelo Ministério Público em seq. 40565).”

Nessa mesma decisão, o juízo esclarece que o prazo de supervisão judicial da recuperação já havia se encerrado (conforme sentença de seq. 39.660), ou seja, formalmente a recuperação judicial já estava concluída.

Ante o exposto, DECRETO o encerramento da recuperação judicial de CLARION S/A AGROINDUSTRIAL e outras, na forma do art. 63 da Lei nº 11.101 /2005, determinando:

- a) ao administrador judicial, que: - apresente relatório circunstanciado (versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor), no prazo de 15 dias (art. 63, III, da LREF);
- apresente, no prazo de 30 dias, prestação de contas dos valores de honorários advocatícios e de seus auxiliares recebidos até o





momento, ao passo que os valores remanescentes “[...]. Naturalmente, só será pago saldo caso ele exista. Faz-se a ressalva porque é possível que não exista saldo de honorários a serem pagos. Na prática, é comum que o valor fixado pelo juízo como honorários para o administrador judicial seja parcelado em prestações mensais. Como o processo costumeiramente demora significativo tempo, pode ocorrer de todo o valor já ter sido pago quando do encerramento do processo. E não há necessidade de uma parcela do valor ser retida para pagamento ao final do processo como ocorre na falência (art. 24, § 2º, LREF). [...]”. (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 15.9, p. 821). “107. [...], se acaso o devedor não pagar o saldo de honorários do administrador, o juiz não poderá decretar sua falência, e apenas caberá ao administrador cobrar o valor devido pelas vias ordinárias, em feito distribuído livremente”. (Bezerra Filho, Manoel Justino. “Recuperação Empresarial e Falências”. 3. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 5. Coordenação Modesto Carvalhosa), p. 244)] somente serão levantados após homologada a prestação de contas e a aprovação do relatório circunstanciado da recuperação judicial;

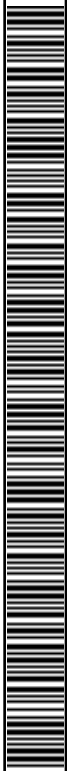
b) apurem-se o saldo das custas judiciais a serem recolhidas (art. 63, II);

c) comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal para as providências cabíveis.

Portanto, a motivação central da suspensão não é a existência dos recursos, mas sim, a necessidade de aguardar a definição sobre a responsabilização patrimonial de terceiros (via desconsideração da personalidade jurídica), antes de transferir os valores depositados em conta judicial e prosseguir com o cumprimento de parte dos atos contidos na decisão de encerramento do processo.

4. DA DECISÃO DE MOVIMENTO 39599.1, ITEM II

Ainda, havia uma determinação anterior, de expedição de alvará de levantamento de valores em favor do Administrador Judicial (item "III" da decisão de seq. 39.630), sendo suspenso o cumprimento desse alvará até o trânsito em julgado do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.





Segundo a decisão proferida por este Juízo no mov. 39599.1, item II, restou determinado a esta Administradora Judicial (AJ), realizar os pagamentos pendentes aos credores trabalhistas do Grupo Manacá.

II.1. Assim, intime-se o Administrador para fornecer os dados bancários de sua titularidade, a fim de que os valores sejam transferidos em seu favor e sob sua responsabilidade, para adimplemento dos credores.

Diante desta decisão, a administradora judicial se manifestou (mov. 39839.1) esclarecendo ser inviável seu cumprimento e sugerimos que, por cautela, a decisão que determinava a transferência dos valores para a adm. Judicial e posterior pagamento dos credores trabalhistas fosse suspensa, pois o IDPJ distribuído poderia acarretar a extensão dos efeitos da falência ao Grupo Manacá.

Diante do incidente apresentado pela Massa Falida da Cerinter S/A, entendemos que, a decisão descrita acima, no presente momento, torna inviável o seu cumprimento, pois, o incidente distribuído poderá acarretar a extensão dos efeitos da falência ao Grupo Manacá. Portanto, os valores depositados neste feito, certificado pela Serventia deste Juízo no mov. 39815.2, são ativos que poderão ser arrecadados pelo Administrador Judicial da Massa Falida requerente. Portanto, diante do incidente distribuído e da possibilidade da extensão dos efeitos da falência ao Grupo Manacá, entendemos que, por cautela, seja realizada a suspensão da decisão de mov. 39599.1, item II, até o trânsito em julgado do respectivo incidente.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, por cautela, requer-se a suspensão dos efeitos da decisão acostada no mov. 39599.1, item II, até que haja o trânsito em julgado incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, com a finalidade de extensão dos efeitos da falência para a Manacá S/A Armazéns Gerais e Administração.

Desta forma, o pagamento dos credores trabalhistas se encontra suspenso até decisão relacionado ao IDPJ.

4. DOS RECURSOS INTERPOSTOS

Os recursos de apelação de movs. 39891.1, 39894.1, 39899.1, 39911.1, 39914.1, 39915.1 e 39926.1, foram interpostos em face da decisão





proferida no mov. 39718.1, em que rejeitou os embargos de declaração de movs. 39675.1, 39676.1, 39677.1, 39678.1, 39680.1, 39681.1, 39682.1, 39683.1, 39684.1, 39685.1, 39696.1, 39697.1, 39699.1 e 39703.1, os quais, por sua vez, foram interpostos em face da sentença que decretou o encerramento da Recuperação Judicial do Grupo Manacá (mov. 39660.1).

Todavia, até o presente momento, os referidos recursos de apelação não foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, razão pela qual, requeremos que seja realizada a remessa dos autos ao órgão hierarquicamente superior, na forma o art. 1.010, § 3º, CPC.

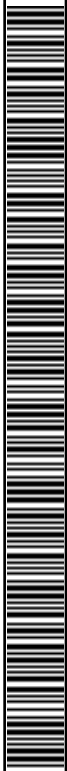
5.DOS PAGAMENTOS AOS CREDORES DA CLASSE I - TRABALHISTA

A título de informação, em caráter excepcional, destaca-se que a decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial das devedoras (mov. 11338.1), estabeleceu, em seu item 12, a seguinte determinação:

Os **credores trabalhistas** que pretenderem receber seus créditos por ofício de transferência, deverão informar seus dados bancários exclusiva e diretamente à Administradora Judicial, por carta registrada ou e-mail. Deste modo, quando da apresentação do cálculo pela AJ, esta já deverá indicar a conta bancária para transferência eletrônica para os que por ela optarem. Na comunicação à Administradora Judicial, os credores trabalhistas deverão apresentar, pelo menos, o nome, número de CPF, número do Banco, número da agência e número de conta corrente, sem prejuízo de outras informações que a AJ entender necessárias.

Ou seja, foi atribuída a esta AJ a responsabilidade pelo controle dos dados bancários dos credores trabalhistas, incumbindo-lhe consolidar e encaminhar à Serventia do Juízo a relação dos dados bancários fornecidos, a fim de viabilizar a realização dos respectivos pagamentos aos credores.

Todavia, com a remessa dos autos à Comarca de Londrina, o Juízo então competente, proferiu a decisão constante no mov. 39599.1, por meio da qual determinou o seguinte:





Deste modo, condicionar que os pagamentos sejam realizados no âmbito judicial, através de expedições de alvarás de transferência, em nada contribuirá para a celeridade e deslinde do feito. Em realidade, tal medida irá apenas postergar ainda mais a satisfação da pretensão dos credores, que aguardam há anos o recebimento de seus créditos.

Portanto e, considerando que os pagamentos devem ser realizados pelo Administrador, **indefiro os pedidos de confecção de alvará nesses autos, de modo que, tais adimplementos deverão ser realizados administrativamente.**

Na referida decisão, o Juízo determinou que, além de proceder ao controle dos dados bancários dos credores trabalhistas, esta AJ passasse a realizar, administrativamente, os pagamentos destinados aos respectivos credores.

Após a referida determinação, este auxiliar do Juízo, por meio da petição de mov. 39615.1, item II.I, informou que, ao analisar o cumprimento da decisão judicial, constatou que a instituição financeira responsável pela liberação dos valores havia efetuado pagamentos em valores divergentes daqueles efetivamente devidos aos credores.

Em razão dessa inconsistência, requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (CEF), para que apresentasse o extrato analítico referente ao cumprimento de todos os alvarás expedidos nos presentes autos.

Nesse interim, sobreveio a sentença de encerramento da Recuperação Judicial do Grupo Manacá, indicada no item 4 desta peça, bem como, a manifestação apresentada pela Massa Falida da Cerinter.

Diante desse contexto, conforme relatado nos tópicos anteriores, esta AJ, por cautela, requereu, por meio da manifestação de mov. 39839.1, a suspensão dos efeitos da decisão proferida no mov. 39599.1.

Em razão da manifestação desta AJ e considerando a finalidade do IDPJ instaurado em face da Manacá S/A Armazéns Gerais e Administração, o Juízo determinou a suspensão dos efeitos da decisão anteriormente mencionada, conforme consignado no despacho de mov. 40582.1.

Dessa forma, os pagamentos administrativos aos credores trabalhistas permanecem suspensos, em razão da suspensão dos efeitos da decisão que atribuía a esta AJ a incumbência de realizá-los, conforme determinado pelo Juízo no mov. 40582.1. Assim, até ulterior deliberação judicial, esta AJ encontra-se impedida de dar prosseguimento aos referidos pagamentos.





Nestes termos, é o parecer.

Londrina, 07 de julho de 2026.

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL

ADMINISTRADORA JUDICIAL

Resp. Téc. Clybas Correa Rocha Neto

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS

OAB/PR 113.359 | OAB/SC 72.524

FREDERICO A. DE QUEIROZ E SILVA JR.

OAB/PR 67.343 | OAB/SC 73.194

MARCOS ANTONIO TOLOMEU FILHO

OAB/PR 129.750

DAVI WHATELY BORNELLI

Acadêmico de Direito

